

Sociedade Brasileira de Autores Theatrais
Reconhecida de
utilidade pública federal pela
Decreto 4007, de 4 de Agosto de 1924, de utilidade
pública municipal, nº. 3006.
Sociedade Brasileira de Autores Theatrais
Séde: THEATRO JOÃO CAETANO
RUA 20 ANOS N. 2
Avenida
TELEF. Central 4438 End. Teleg. SBAT
RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1929

Ilmo. Sr. Presidente da RÁDIO SOCIEDADE,

N E S T A

DECRETO N. 4790
de 2 de Janeiro de 1924

Art. 2.º—Nenhuma composição musical, tragédia, drama, comédia ou qualquer outra produção, seja qual for a sua denominação, poderá ser utilizada em representações em teatros ou espetáculos públicos, nem em quanto se pague entrada, sem autorização, para cada vez, do seu autor, representante ou pessoa legalmente autorizada, nem diretamente daquele.

Art. 3.º—O autor editar, comissionar, traduzir devidamente autorizado ou pessoa subrogada nos direitos destes, poderá requerer à autoridade policial competente a intenção de exercitando a representação de peça que não tenha sido devidamente autorizada.

§ 2.º—A autoridade policial a quem for dirigido o requerimento proibirá a tal representação ou exortará, sólter exibição a autorização respectiva.

Art. 6.º—É permitido ao titilar de um direito autoral requerer a apresentação das receitas brutas da representação ou exibição, a exceção ou interrupção de exercer seu autorizado e que se refere o art. 2.º

§ 1º—A apreensão será decretada pela autoridade policial competente e, no caso, arguida, pela autoridade policial a quem interesse o serviço de fiscalizar e cassar diversos, mediante as formalidades referidas no art. 2.º §§ 1.º e 2.º, e, no caso, autorizado de maneira a progresso. A mesma hora, pela autoridade que presidiu a apreensão.

(O J. Federal, publicado no "Diário Oficial" de 8 de Janeiro de 1924).

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Exa. a inclusa comunicação, na qual a Sociedade Brasileira de Autores Theatrais, representante de inúmeros autores, compositores, musicistas, editores e pessoas subrogadas em seus direitos autores, tanto nacionais como estrangeiros, vem facilitar a essa Sociedade de rádio cultura, o cumprimento das exigências da nova lei de teatro.

Esperando de V. Exa. a máxima boa vontade para os intuitos de sympathy da S.B.A.T., somos de

V. Exa.

Admor. Atto. Obrgo.

Maria Faria Rosa

Presidente.

AS RADIOS SOCIEDADES ESTÃO OBRIGADAS AO PAGAMENTO DO DIREITO AUTORAL CORRESPONDENTE A TODAS AS COMPOSIÇÕES MUSICAIS, PEÇAS DE THEATRO, EXECUTADAS, REPRESENTADAS OU TRANSMITIDAS PELA RÁDIO TELEPHONIA.

Art. 47º As disposições do artigo 2º e seguintes do decreto legislativo nº 4.790, de 2 de Janeiro de 1924, applicam-se a todas as composições musicais e peças de theatro, executadas, representadas ou transmitidas pela rádio-telephonía, com intuito de lucro, em reuniões públicas.

Parágrafo único: "Consideram-se realizadas com intuito de lucro quaisquer audições musicais, representações artísticas ou diffusões radio-telephonicas em que os musicos, executantes ou transmittentes tenham retribuição pelo trabalho.

Diz o artigo 2º do decreto nº 4.790, assim citado, em pleno vigor:

"Nenhuma composição musical, tragédia, drama, comédia ou qualquer outra produção, seja qual for a sua denominação, poderá ser executada ou representada em theatros ou espectáculos públicos, para os quais passem entradas, sem autorização, para cada vez, de seu autor, representante, ou pessoa legitimamente subrogada nos direitos daquele."

O artigo 16 do decreto 18.527 de 10 de Dezembro de 1928, que regulamentou a LEI GETULIO VARGAS, evita a possibilidade de ser burlada a exigência acima:

"Ficam obrigados a apresentação de programmes, os proprietários, empresários, directores ou quaisquer outros responsáveis pelas representações, exhibições ou irradiiações, que se realizarem em theatros, cinematographos, dancing, cabarets, sociedades, radios-telephonias, ou outros quaisquer estabelecimentos de diversões públicas".

A SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES THEATRAIS, representante legal e reconhecida não só na maioria de autores, compositores, musicistas e cultores de música popular nacionais, editores, como também estrangeiros, facilita as autorizações necessárias à confecção das programmes exigidos pelo artigo acima, mediante a tabela seguinte; por dia e por orquestra:

SOIRÉE E MATINÉE.....	30000
SORTE.....	20000

O contracto, também exigido por esta lei, poderá ser mensal e o pagamento, diário, semanal, quinzenal, mensal, mas adiantado.

Para maior garantia do pagamento do chamado pequeno direito autoral, a que as Sociedades de Rádio também estão obrigadas, o regulamento citado estabelece ainda:

Artigo 52º Os proprietários ou empresários de quaisquer estabelecimentos de diversões, salões de concertos ou festivais são responsáveis pelos direitos autorais das produções ali realizadas."

Na Sede da Sociedade Brasileira de Autores Theatrais, à rua de S. José 58 - 2º andar, Agencia da Prefeitura, das 14 às 18 horas, o DIRECTOR COMMERCIAL, estará à disposição dos Srs. cinematographistas para maiores detalhes.